AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.489 - RS (2018/0341030-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO : ANA PAULA DUPUY PATELLA
ADVOGADO : ANA PAULA DUPUY PATELLA - RS096861

DECISÃO

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVALIAÇÃO EM DISCIPLINA DE MESTRADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS POR ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. AVALIAÇÃO EM DISCIPLINA DE MESTRADO. DIREITO À CORREÇÃO E LANÇAMENTO DE NOTA.*
>
> *Restou demonstrado que a impetrante enviou tempestivamente a correspondência eletrônica com a prova; contudo, por algum motivo alheio à sua vontade, não ocorreu o recebimento da mensagem pelo destinatário* (fls. 163).

2. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, exclusivamente para fim de prequestionamento (fls. 194/195).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1o., inciso IV; 1.022 do Código Fux, sustentando, em síntese, que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada, qual seja, de que não houve pela ora recorrente qualquer conduta omissiva ou comissiva que a responsabilize pelo erro sistêmico que ensejou a perda do prazo no envio da avaliação pela ora recorrida, de forma que é descabida a imposição de obrigação de fazer imputada à Universidade, tendente a aceitar tardiamente a prova e sua correção.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece prosseguir.

8. O art. 1.022 do Código Fux, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço.

9. Além disso, a tese suscitada não é admissível, na medida em que demandaria o reexame do acervo fático-probatório, medida vedada em Recurso Especial, por óbice de Enunciado de Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da*

análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR